

Parecer nº 1605-003/2023 – AJM

**ANÁLISE DE REGULARIDADE DA
FASE EXTERNA DO PROCESSO
LICITATÓRIO – PEDIDO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO –
PARECER NÃO OBRIGATÓRIO.**

1. DA CONSULTA

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de regularidade, sob a questão jurídica, da fase externa do Processo Licitatório materializado na Tomada de Preços nº 008/2022, visando a contratação de reforma, adequação e manutenção predial nas Unidades Básicas de Saúde lá enumeradas.

2. OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexistente qualquer obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 nos ensina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- NVI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste qualquer menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara)

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P)

Portanto, inexiste qualquer determinação legal no sentido de ser obrigatória a emissão de parecer jurídico antes da homologação de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

3. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A sessão, iniciada em 10.03.2023 e finalizada no dia 20.04.2023, contou com a participação de 06 (seis) empresas interessadas, com interposição de recurso administrativo, devidamente analisado por esta Assessoria Jurídica.

Quando da análise técnica por parte do setor de engenharia, as propostas se mostraram adequadas e sem quaisquer vícios. Assim, recomenda-se que a Autoridade Competente realize os atos de Adjudicação e Homologação.

4. CONCLUSÃO

Esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à adjudicação e homologação do processo pela Autoridade superior.

É o Parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 16 de Maio de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502